



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD - 12020

Código de validação: C8A58DA828

ASSUNTO: ART. 5º, XXXIII, ART. 37, CAPUT E §3º, III E ART. 216, §2º DA CF. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011). OBRIGATORIEDADE DOS ENTES/ÓRGÃOS PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO NO SITE OFICIAL (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA). INFORMAÇÕES, CONTRATAÇÕES, PROGRAMAS, DESPESAS, RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS/REPASSADOS. PUBLICIZAÇÃO DAS RECEITAS DECORRENTES DAS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. RECURSOS COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA E DESPESAS CORRELACIONADAS, AÇÕES, CONTRATOS, INVESTIMENTOS. DIVULGAÇÃO NO LINK COVID. RECURSOS DE LIVRE ALOCAÇÃO DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, da Probidade Administrativa e da Ordem Econômica e Tributária – CAOP-ProAd, visando orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Maranhão (art. 2º, inciso XV, Resolução nº 02/97-CPMP/MA c/c art. 2º, inciso XV, Resolução nº 02/97-CPMP/MA), elaborou a presente nota técnica sobre a necessária **divulgação, em site oficial específico da internet (COVID-19), dos recursos públicos transferidos/repassados ao Estado e aos Municípios maranhenses, que sejam vinculados/direcionados especificamente para atender às necessidades do combate à pandemia, sem prejuízo da publicização de todas as demais receitas, nos portais de transparência respectivos.**

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – OMS, de 30 de janeiro de 2020, classificou o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

Nessa linha, o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, em decorrência da emergência de saúde pública relacionada à Covid-19.

É cediço que o enfrentamento da Covid-19 tem ensejado diversas alterações legislativas já aprovadas e outras em trâmite no Congresso Nacional, que incluem, tanto medidas de agilização de entrega de recursos, de flexibilização de normas fiscais, inclusive do cumprimento de limites de gastos (LRF), além de **medidas destinadas a ampliar a transparência e o controle dos gastos realizados, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública.**

A Lei nº 13.979/2020, recentemente alterada pela Lei 14.035/2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do estado de emergência e calamidade pública, decorrente do novo coronavírus, trata, expressamente, no seu art. 4º, §2º, da obrigatoriedade de publicização de todas as contratações e aquisições realizadas com base na referida lei, em prestígio ao princípio da transparência.

O artigo legal, com as recentes alterações trazidas pela Lei 14.035/2020, dispõe que:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. [Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

Dessa forma, para que não restem dúvidas acerca da obrigatoriedade de transparência e, por consequência, de maior controle dos gastos públicos, especialmente neste período de emergência em saúde pública, a lei em comento reforçou a necessidade da publicidade do maior número possível de informações referentes às aquisições e contratações públicas, **em site oficial específico da internet**.

Considerando que é expressa a determinação acerca da obrigatoriedade dos entes/órgãos públicos darem publicidade, **em site oficial específico da internet (transparência COVID-19)**, a todas as informações relacionadas às aquisições e contratações que dispõe, cabe analisar se a mesma regra aplica-se às receitas

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

destinadas a atender a pandemia pela COVID-19, e mais, se a divulgação recai apenas sobre os recursos provenientes de repasses vinculados/direcionados a essa finalidade, ou também a outros recursos não vinculados, a exemplo do apoio financeiro previsto na MPV nº 938/2020 (convertida na Lei nº 14.041, de 18/08/2020), da Lei Complementar nº 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus), dentre outros auxílios financeiros destinados à mitigação dos problemas decorrentes da pandemia.

II. DAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS (Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal)

De início, cabe uma breve introdução acerca da importância do acesso à informação na Administração Pública, direito que está intrinsecamente ligado aos princípios da publicidade e da transparência.

O acesso à informação pública é uma revolução dentro da relação entre o Estado e o cidadão. A condução republicana do Estado demanda que os cidadãos tenham informações sobre o seu funcionamento, para poderem, assim, fiscalizá-lo, e, com esta fiscalização, cobrarem mais e melhorar a atuação do Estado.

A Lei de Acesso à Informação surge como mais um reforço normativo na garantia de acesso a informações públicas pelo cidadão, regulamentando três dispositivos da Constituição Federal de 1988, quais sejam, o inciso XXXIII, do art. 5º, o inciso II, do §3º do art. 37 e o §2º, do art. 216, *verbis*:

Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (..)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. (..)

§ 2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Logo, com a Lei de Acesso à Informação, a regra de que a informação deve ser pública e aberta a todos se tornou cogente, abrindo espaço para a construção da cultura do acesso, e não do sigilo da informação. Nesse sentido, os agentes públicos passam a ter mais consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado garanti-la de forma tempestiva e compreensível, atendendo eficazmente às demandas da sociedade.

A finalidade da LAI é bastante clara, pois se destina a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, o qual deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e com as seguintes **diretrizes**: observância da **publicidade** como preceito geral e do sigilo como exceção; **divulgação de informações** de interesse público, independentemente de solicitações; **utilização de meios de comunicação** viabilizados pela **tecnologia da informação**; fomento ao desenvolvimento da **cultura de transparência** na administração pública; desenvolvimento do **controle social** da administração pública.

Vale destacar que a LAI, em seu art. 8º, *caput*, dispõe que, independentemente de requerimentos, é dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

E na divulgação dessas informações (as de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas) deverão constar, **no mínimo**, os seguintes dados, conforme dispõe o §1º e incisos:

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Conforme expressamente dispõe o §1º do art. 8º, deverão ser divulgados, em sites oficiais da rede mundial de computadores, não apenas as despesas (inciso III), mas também quaisquer repasses e transferências de recursos financeiros (II), bem como todas as outras informações ali previstas, em um rol exemplificativo.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Da mesma forma, ao tratar da transparência da gestão fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48-A, com as alterações promovidas pela LC 131/2009, dispõe que:

Art. 48-A Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, **os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – **quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – **quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, **inclusive referente a recursos extraordinários.** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (grifo nosso)

Diante de todo esse quadro normativo, não restam dúvidas da obrigatoriedade, por parte dos entes governamentais, da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

No que concerne às medidas governamentais, a exemplo do auxílio, do apoio financeiro e das emendas parlamentares, destinadas aos entes e órgãos públicos no combate à pandemia decorrente da COVID-19, não seria diferente, aliás, com maior rigor, pelo caráter emergencial e extraordinário que envolve todas as medidas, devem ser obedecidos os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais, neste trabalho, dá-se enfoque ao princípio da publicidade, que tem como corolário a transparência pública.

III. NATUREZA DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PARA PREVENÇÃO E COMBATE À COVID-19.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Importante esclarecer que no modelo federativo pátrio, a União realiza transferências financeiras aos Estados e Municípios por três vertentes (*Senado Federal. Manual de obtenção de recursos federais para municípios: orientações aos prefeitos. 5. ed. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2005. p. 11-12.*): a) transferências constitucionais (repartição de receitas, ex.: FPM e FPE); b) transferências legais (com a subdivisão de automáticas e fundo a fundo); c) transferências voluntárias (feitas, comumente, por meio de convênios).

Os recursos transferidos pela União para prevenção e combate à pandemia enquadram-se, até o presente momento, nas constitucionais e legais (fundo a fundo), que, segundo Prado, Quadros e Cavalcanti (*PRADO, S.; QUADROS, W.; CAVALCANTI, C. E. Partilha de recursos na federação brasileira. São Paulo: Fundap, 2003. p. 23.*) “ são aquelas nas quais os critérios que definem a origem dos recursos e os montantes a serem distribuídos para cada governo estão especificados na lei ou na Constituição”.

As **transferências legais “fundo a fundo”**, da União a Estados e Municípios, para combate à COVID-19, são aquelas feitas diretamente do Fundo Nacional da Saúde aos Fundos Estaduais e Municipais, conforme observado no Portal da Transparência do Governo Federal. Tais transferências na área de saúde são disciplinadas pela Lei n.º 8.142/90 e regulamentadas pelo Decreto n.º 1.232/94, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Sobre as **transferências constitucionais** da União a Estados e Municípios, para o combate aos efeitos econômicos e sociais da COVID-19, temos as medidas previstas na MPV n.º 938/2020 (convertida na Lei n.º 14.041, de 18/08/2020) e na Lei Complementar n.º 173/2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTEKNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Sob a rubrica transferências constitucionais da União, foi editada a Medida Provisória nº 938/2020 (Lei nº 14.041, de 18/08/2020), “ *que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos a título de Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.*”

Foi sancionada, também, em 27 de maio de 2020, a Lei Complementar nº 173, estabelecendo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, instituindo “ *socorro emergenciais*” da União aos Estados e Municípios, decorrente da queda de arrecadação dos entes, causada pela pandemia. Referido diploma legal disciplina que os recursos emergenciais transferidos aos Estados e Municípios serão depositados nas contas regulares dos respectivos Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios (art. 5º, §6º).

A **Lei Complementar 173/2020** também dispõe que, no período de 01 de março a 31 de dezembro de 2020, **os valores não pagos, decorrentes da suspensão do pagamento das dívidas** de que trata o *caput* do artigo 2º, **deverão ser aplicados, preferencialmente, em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, devendo demonstrar e dar publicidade à aplicação desses recursos, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União (artigo 2.º, § 1.º, II, § 5.º).**

Desde o reconhecimento do estado de calamidade pública no País, em decorrência da pandemia de coronavírus, o governo tem autorizado a liberação do montante integral de emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, nas esferas federal e estadual, alterando a prioridade na destinação desses recursos, para o combate à Covid-19.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Quanto às **emendas parlamentares**, a melhor hermenêutica é a que define a natureza das programações legislativas como transferências obrigatórias da União para os Estados e Municípios, e dos Estados, quando houver, para os seus Municípios.

Como se vê, desde o reconhecimento da calamidade pública no país, entram em vigor diversas legislações prevendo a destinação de recursos públicos para o combate à Covid-19, sob as mais diversas formas de transferências, exurgindo a necessidade de maior transparência e controle das aquisições ou contratações realizadas com base na Lei 13.979/2020, que devem ser disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet.

Ora, se há previsão legal de transparência de todas as despesas relacionadas à Covid-19, **em site oficial específico na internet**, a mesma obrigação de transparência deve recair sobre as receitas para seu custeio.

Isso porque a informação íntegra e completa para a verificação da adequação da despesa pressupõe a informação sobre as fontes para o seu custeio, também de forma clara e objetiva. Assim, para se fazer um controle da despesa, torna-se necessário ter acesso à informação completa e íntegra da receita correspondente.

IV. DO APOIO FINANCEIRO – Medida Provisória nº 938, de 02/04/2020 (convertida na Lei nº 14.041, de 18/08/2020)

Como dito acima, a MP nº 938/2020 foi editada com previsão de apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da qual a União previu a entrega do valor correspondente às perdas (variação nominal negativa) de valores creditados a título de Fundos de Participação, no período de março a junho de

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

2020, em comparação ao mesmo período de 2019. Ressalte-se, que a Lei nº 14.041/2020 alterou este período para novembro de 2020.

Tal medida tem como **objetivo** mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19). Logo, são verbas “*não vinculadas*”, pois têm caráter de apoio financeiro aos entes públicos para repor possíveis perdas do FPE e do FPM.

Em outras palavras, referido apoio financeiro constitui-se de **recursos** destinados à recomposição das perdas nos fundos de participação.

Com base em orientações do Ministério da Economia e do Órgão Central de Contabilidade da União (Notas Técnicas SEI nºs 12774/2020/ME e 21231/2020/ME), esse apoio financeiro não se confunde com as receitas recebidas por meio dos fundos de participação dos Estados e dos Municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos Estados, DF e municípios que deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União.

Nessa linha, como a medida provisória não define o direcionamento desses recursos, tem-se que se tratam de **recursos de livre alocação**, que têm por finalidade recompor os prejuízos decorrentes da pandemia, apesar da possibilidade de serem destinados às ações de combate à COVID-19.

Portanto, tais recursos deverão ser divulgados no portal de transparência do ente público e não, necessariamente, no link COVID-19, a menos que sejam destinados ao combate à pandemia, quando deverão ser divulgadas as despesas correlacionadas às respectivas receitas, em site específico da internet (link COVID-19).

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

V. DAS EMENDAS PARLAMENTARES EM PROL DO COMBATE À COVID-19

De acordo com a Constituição (art. 166, §9º), a emenda parlamentar é o instrumento que o Congresso Nacional possui para participar da elaboração do orçamento anual. Por meio das emendas, os parlamentares procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

Tais emendas incluem, desde dinheiro para obras de infraestrutura, como a construção de uma ponte, até valores destinados a programas de saúde e educação. Inclusive, metade do percentual decorrente das emendas parlamentares individuais deve ser destinada à saúde (§9º).

Com a crise decorrente da COVID-19, o Governo Federal fez um acordo com o Congresso Nacional para priorizar as **transferências vinculadas ao Ministério da Saúde e direcionar o montante diretamente para o combate à doença.**

O Planalto, por sua vez, abriu a possibilidade de os parlamentares mudarem suas indicações, feitas no ano passado, antes da crise, e **destinar mais recursos para o enfrentamento do coronavírus.**

Assim, com a decretação do estado de calamidade pública, senadores e deputados podem realocar recursos das emendas impositivas, individuais e de bancada, para ações de combate à pandemia pelo coronavírus, em seus estados e municípios. Inclusive foi dado ao parlamentar remanejar total ou parcialmente as emendas individuais obrigatoriamente destinadas à saúde.

Importante destacar que o fato das emendas

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

serem indicadas por parlamentar (Legislativo), não retira a sua natureza de recursos públicos transferidos para o SUS. Trata-se tão somente de uma programação feita pelo Poder Legislativo, no orçamento público, que não pode se contrapor às regras do SUS, pelo contrário, estas devem ser de observância obrigatória. Logo, os valores dessas emendas devem ser computados como despesas vinculadas às transferências intergovernamentais obrigatórias, sujeitas, pois, às suas normas. (<https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/lenir-santos-impacto-emendas-parlamentares-impositivas-sus>)

Sendo assim, os recursos decorrentes das emendas parlamentares destinadas ao Ministério da Saúde, para investimento em ações de combate à pandemia, ou seja, com vinculação a uma finalidade específica, **devem ser publicadas no link COVID-19, no site oficial do ente público.**

VI. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, de 27 DE MAIO DE 2020.

6.1. Das Alterações da LRF, fundamentadas no artigo 65 – Estado de Emergência e Calamidade em saúde pública – exercício de 2020 – entrega de recursos pela União aos entes em forma de auxílio financeiro.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela LC nº 173/2020, exclusivamente para o exercício de 2020, trouxe algumas alterações importantes, dentre as quais, respaldadas pelo art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a dispensa do cumprimento de limites e afastamento de vedações e sanções decorrentes dos artigos 35, 37 e 42 da LRF, bem como dos arts. 14, 16 e 17 da LRF (renúncia de receita e geração de despesa), que são aplicáveis exclusivamente aos atos de gestão

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do supracitado decreto legislativo de calamidade pública.

Na mesma linha, esta Lei Complementar, prevê o recebimento de recursos pelos entes federativos para o enfrentamento da pandemia. Esses recursos são distribuídos pela União, seguindo as regras de distribuição referentes aos fundos estaduais e municipais, componentes do sistema constitucional de repartição de receitas (FPE e FPM).

Registre-se que esta Lei Complementar estabeleceu que o auxílio financeiro será repassado de duas formas, conforme disposto no art. 5º, transcrito abaixo:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I – R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II – R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTEKNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Diante do exposto, o inciso I, do art. 5º, da Lei prevê que R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões) serão **destinados para as ações de saúde e assistência social**, podendo ser utilizado inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Já o inciso II, dispõe que R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões) serão destinados para aplicação em **ações diversas ao enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros**.

Importante ressaltar que, de acordo com o direcionamento dado pela Nota Técnica SEI Nº 21.231/2020, do Ministério da Economia, por se tratar de transferência de recursos da União aos Estados, DF e Municípios e, como não há classificação da natureza da receita que identifique esses recursos, as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita - Outras Transferências da União.

Todavia, em relação à classificação por fonte de recursos, as receitas recebidas com base no **inciso I do art. 5º deverão ser identificadas como fonte de recursos específica**, tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar. E quanto aos recursos recebidos com base no **inciso II do art. 5º como não há destinação estabelecida na Lei, entende-se que são recursos de livre alocação** e, portanto, não haveria, a princípio, necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação. (NT SEI Nº 21231/2020/ME e NT SGE nº 01/2020-TCERJ-Processo:TCE-RJ Nº 103.051-9/20).

A distribuição, segundo o art. 5º da Lei Complementar, para os Municípios, ficou da seguinte forma: R\$ 3 bilhões destinados para ações de saúde pública e de assistência social (recursos vinculados); e R\$ 20 bilhões de livre aplicação.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

De acordo com a orientação do TCE-RJ (Nota Técnica SGE nº 01/2020-TCERJ) e da FAMEM (Recomendação nº. 09/2020/FAMEM/COVID-19), as quais seguem as orientações estabelecidas na NT SEI Nº 21.231/2020/ME, quanto ao controle financeiro e contábil, os recursos vinculados serão repartidos de acordo com o tamanho da população, e poderão ser usados para o combate à COVID-19, em ações ligadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cabendo ao município a determinação de qual montante será destinado à saúde e à assistência social.

Importante orientação dada nas Notas Técnicas citadas, quanto a estes recursos de recomposição do orçamento, é que podem ser utilizados para dívida já contraída no combate à COVID-19. Contudo, **a boa prática direciona para o refazimento do processo de despesa, desde a sua etapa inicial (empenho), para indicação da nova fonte financeira integrante do recurso do auxílio que pagará a despesa.** Recomenda-se, nesse caso, que não se deve desaparecer com o anterior processo de despesa, mas sim fazer um aditamento refazendo a despesa, para que não se venha a questionar com relação à eventual falta de boa-fé do gestor.

Sendo assim, a LC nº 173/2020 que trata do auxílio financeiro aos Estados e Municípios, previu no seu art. 5º receitas vinculadas à saúde e assistência social (inciso I) e receitas de livre alocação (inciso II), que são verbas de recomposição das perdas decorrentes do novo coronavírus, para as quais há um indicativo de que sejam também aplicadas no combate à pandemia.

Dessa forma, as **receitas vinculadas às ações de saúde e assistência social (inc. I do art. 5º da LC 173/2020) deverão ser divulgadas no site específico COVID-19.** Já as **receitas de livre alocação (inc. II)**, não necessariamente deverão ser divulgadas no link específico COVID-19, mas devem atender às normas gerais de transparência da gestão fiscal (Portal da Transparência).

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTEKNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Destaque-se que as **despesas decorrentes das receitas de livre alocação, cuja aplicação se dê em ações de combate ao coronavírus, deverão ser publicizadas também no link COVID-19**, com a indicação da respectiva fonte de custeio, para fins de controle das contas públicas, tanto pelos órgãos de controle quanto pela sociedade.

Inclusive, a **Nota Técnica SEI nº 38.103/2020/ME** traz esclarecimentos e informações sobre a operacionalização da Portaria STN nº 394, de 17/07/2020, que estabelece um **rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo de ação orçamentária federal, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19.**

Vale esclarecer que a Portaria citada foi publicada em atendimento à Recomendação nº 13/2020, expedida em conjunto pelo MPF e pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União para editar normas gerais para consolidação das contas públicas e para o registro relativo às despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde, que estabelecesse uma codificação padronizada de fontes de recursos.

Tal Recomendação se deu em razão das dificuldades apresentadas pelos estados e municípios na implementação da estrutura apresentada nos exercícios de 2020 e 2021, bem como do estabelecimento da estratégia de implantação da estrutura padronizada de fontes de recursos à toda Federação. A Portaria veio permitir, nesses dois exercícios, a realização do “de-para” das codificações utilizadas pelos entes, em cumprimento ao disposto no art. 48, § 2º da LRF.

Importante ressaltar que, conforme orientado na NT SEI nº SEI nº

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

38103/2020/ME, o recurso de “de-para” configura-se como um mecanismo de correlação entre um rol de códigos para outro diverso. Sua utilização é importante para que o ente da Federação realize os controles e registros dos atos e fatos contábeis utilizando codificação própria ou diversa da exigida por órgãos de controle ou pela própria STN, ou, mesmo, nos casos em que não existe padronização da informação exigida, como é o caso das fontes de recursos. Há indicação de que este mecanismo deverá ser mantido até a padronização estrutural da codificação e o início da sua execução.

Logo, os entes que ainda não tiverem criado as fontes correspondentes àquelas elencadas na Portaria STN nº 394/2020, deverão criá-las a partir da data estabelecida pela Portaria (a partir de agosto de 2020).

Na Nota Técnica nº 38103/2020/ME, foi citado como exemplo o caso de alguns órgãos de controle, ou mesmo, os próprios entes da Federação que, em razão da pandemia, criaram uma fonte específica para o acompanhamento dos recursos que estavam sendo recebidos e gastos com a finalidade de atendimento ao Covid-19. Nesse caso, o ente conseguiria fazer a correlação entre a classificação criada e a definida pela Portaria. Porém, nos casos em que o ente da Federação tenha apenas uma fonte genérica na qual ele registra todos os recursos da saúde, por exemplo, fazendo o acompanhamento dos gastos por meio de outro marcador, seria necessária a criação de uma fonte específica, tornando possível o mecanismo de “de-para” e atendendo à necessidade de acompanhamento da utilização dos recursos externada pelo MPF e MPCTCU.

Esclareça-se que o entendimento é de que a Portaria se aplica somente aos recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde (entendendo-se aplicável também à assistência social) que foram repassados pela União aos entes subnacionais para enfrentamento da Covid-19, não se aplicando à totalidade dos recursos de saúde

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

repassados por meio de outras modalidades de transferência.

Vê-se que as fontes estabelecidas na Portaria nº STN nº 394/2020 e os esclarecimentos da NT SEI nº 38103/2020/ME visam a que os entes as utilizem corretamente, com vistas à padronização estrutural dessas fontes de recursos, bem como para dar maior **transparência** aos gastos desses recursos que foram repassados para enfrentamento da Covid-19.

Portanto, a ampla transparência constitui-se regra basilar na gestão fiscal, sendo necessário alertar os gestores públicos sobre a importância de divulgar todas as despesas, receitas, programas, atos, contratos e informações decorrentes da pandemia, em site oficial específico da internet (link covid-19), independentemente da obrigação de transparência no portal do município e no SACOP/ TCE/MA.

6.2 Da Suspensão de Pagamentos de Obrigações Definidas na LC n.º 173/2020

Importante destacar que a LC nº 173/2020 prevê, também, no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União e os Estados, o DF e os municípios, bem como a possibilidade de realização de aditamento contratual com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, além da possibilidade de suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios com a previdência social, inclusive com o RPPS.

6.2.1. Da Suspensão de Pagamento de Dívidas com a União

A suspensão dos pagamentos de dívidas com a União segue a determinação prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar supracitada, a seguir transcritos:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II – reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar;

III – entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Tais dispositivos autorizam a imediata suspensão dos

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTEKNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

pagamentos dos contratos de refinanciamento existentes entre a União e os Estados e o Distrito Federal, dispostos na Lei nº 9.496/1997 e na MP nº 2.192-70/2001; e entre a União e os Municípios, com base na MP nº 2.185-35/2001, e na Lei nº 13.485/2017, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Caso o Estado, o DF ou o Município suspenda o pagamento desses contratos de refinanciamento, em razão da pandemia, os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

Como os valores não pagos das obrigações com a União devem ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, deverá ocorrer ajuste no orçamento de forma que as dotações destinadas ao pagamento das parcelas desses refinanciamentos sejam redirecionadas para novas dotações orçamentárias. Conforme a orientação dada pela NT SEI nº 25.948/2020/ME, de 02/07/2020, caso ocorra a suspensão da obrigação de pagamento, não há que se falar em execução orçamentária dessas obrigações suspensas no orçamento atual, pois as despesas orçamentárias serão suportadas por receitas dos exercícios seguintes, nos quais a respectiva lei orçamentária deverá consignar dotação suficiente para a execução.

Esclareceu-se na Nota Técnica em comento que a não execução orçamentária não afeta a execução patrimonial de reconhecimento do passivo. Por isso, importante garantir que todo o passivo referente ao montante das parcelas devidas no período de março a dezembro/2020 permaneça integralmente registrado no passivo do ente, compondo o seu limite de endividamento, com os ajustes de juros e atualização monetária.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Nesse sentido, o Ministério da Economia alerta que, observando-se o regime de competência, o passivo referente às dívidas suspensas, assim como ocorre com as demais dívidas, deve ser constantemente ajustado para refletir os juros e atualização monetária do montante dos parcelamentos, em contrapartida a uma Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) financeira.

E aduz que a boa prática sugerida é manter o controle das informações dos parcelamentos que deixaram de ser pagos, de forma a **permitir a transparência e eventuais necessidades de prestação de contas ou controle social**. Para isso, sugere que os valores que não foram pagos sejam registrados em contas de controle.

Além disso, como a suspensão do pagamento de dívidas com a União tem por objetivo que esses recursos sejam aplicados, preferencialmente, no combate ao COVID-19, a transparência dessas contas públicas é, inequivocamente, fundamental, nos termos da Constituição Federal, da LAI, LRF, LC 173/2020, bem como de todos os fundamentos desta Informação técnico-jurídica. Logo, caso os entes públicos suspendam tais pagamentos, nos termos da LC 173/2020, para aplicação destes recursos em ações de enfrentamento à pandemia, devem ser dada a devida publicização destes recursos com as respectivas despesas específicas no link COVID-19, devidamente atualizados mês a mês. Isso, não custa reforçar, sem prejuízo da divulgação das demais despesas não específicas, nos Portais de Transparência do ente público.

6.2.2. Da Suspensão de Pagamentos de Dívidas com o Sistema Financeiro e Instituições Multilaterais de Crédito

Conforme a NT SEI nº 25.948/2020/ME devem ser observadas as mesmas orientações relacionadas à contabilização e transparência da suspensão dos contratos de refinanciamento com a União aos aditamentos contratuais celebrados com o

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, nos termos do art. 4º da LC nº 173. Ressalta-se, no entanto, que não há autorização para suspensão automática do pagamento dos contratos, sendo necessário o aditamento prévio e firmado no exercício de 2020.

Destacou-se, na Nota Técnica SEI nº 23124/2020/ME, entre os entendimentos apresentados, que os aditamentos contratuais de que trata o art. 4º da LC nº 173/2020 deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020 e que, transcorrido o referido período, a realização de termos aditivos a contratos de operações de crédito deverá observar os procedimentos ordinários estabelecidos na legislação aplicável à matéria.

6.2.3. Suspensão de Pagamentos ao RPPS pelos Municípios

Vale ressaltar, ainda, que a LC 173/2020 autorizou também a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos municípios com a previdência social e do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios de previdência, conforme artigo 9º reproduzido a seguir.

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das **contribuições previdenciárias patronais dos Municípios** devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica**. (grifo nosso)

A regulamentação da suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos das dívidas com a Previdência Social será feita pela Secretaria da Receita Federal e, para a contabilização dessa suspensão, devem ser observadas as mesmas orientações definidas para a suspensão dos refinanciamentos com a União, segundo a orientação dada na NT SEI Nº 25.948/2020/ME.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

A Portaria nº 14.816, de 19/06/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, prevê que a lei municipal específica que autorizar a suspensão dos refinanciamentos e contribuições patronais devidas ao RPPS deverá definir, expressamente, a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão, limitados às prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020 e às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Enfatizou-se na Nota Técnica SEI Nº 25.948/2020/ME, o seguinte (..):

18. a suspensão dos pagamentos das contribuições patronais não impacta o regular registro da variação patrimonial diminutiva bem como o reconhecimento de passivo correspondente. Quanto à variação patrimonial diminutiva, deve-se observar o regime de competência, havendo a apropriação de acordo com a ocorrência do fato gerador (em geral, quando do registro da folha de pagamentos a pessoal) independentemente do novo prazo para recolhimento. **Em contrapartida, deve-se reconhecer o passivo respectivo, dada a existência de uma obrigação presente, decorrente de um evento passado de curto prazo cuja extinção envolverá a saída de recursos financeiros (ou potencial de serviços). O entendimento é que esta obrigação teve apenas seu prazo suspenso e, portanto, a obrigação não foi extinta.** A classificação da obrigação como curto ou longo prazo dependerá da forma de renegociação estabelecida, em conformidade com o ato normativo que autorizar a suspensão.

19. No mesmo sentido, as entidades de previdência que deixarem de receber os recursos em decorrência da suspensão devem reconhecer como ativo os créditos não recebidos, em contrapartida a regular apropriação da variação patrimonial aumentativa (VPA) de contribuições. Lembramos que ambos os registros se referem a transações Intra-OFSS, devendo assim ser registrados.

A orientação quanto à suspensão dos pagamentos dos parcelamentos firmados com o RPPS é a de que deve ser a mesma observada quanto à suspensão do pagamento da dívida junto à União, ou seja, seguindo o regime de competência, o

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

passivo deve ser constantemente ajustado, para refletir os juros e atualização monetária do montante dos parcelamentos.

No que diz respeito à execução orçamentária, caso o município opte pela suspensão dos refinanciamentos ou das contribuições patronais e seja aprovada lei municipal nesse sentido, não deverá ocorrer o empenho das obrigações suspensas, pois, nessa situação, essas obrigações serão pagas no exercício de 2021, ou serão objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento nos orçamentos futuros. Além disso, essa suspensão, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), tem como objetivo o ajuste do orçamento de 2020 para fazer frente às necessidades decorrentes da pandemia.

Esclarece o Ministério da Economia (NT SEI nº 25.948/2020/ME) que as *despesas com as contribuições patronais suspensas, reconhecidas patrimonialmente, devem ser incluídas no câmputo da Despesa com Pessoal no período desse reconhecimento, tendo em vista que a LRF estabelece no § 2º do art. 18 que a despesa total com pessoal será apurada adotando-se o regime de competência. Para que seja possível identificar as informações referentes às contribuições não pagas para a elaboração do demonstrativo da despesa com pessoal, sugere-se que os valores sejam registrados em contas de controle.*

Para isso, orienta sobre a necessidade de que sejam apresentadas notas explicativas no demonstrativo, destacando-se as inclusões ou exclusões de valores em atendimento ao regime de competência da despesa, exemplificando, *a inclusão de uma despesa não executada orçamentariamente ou a exclusão de uma despesa classificada como despesa com pessoal, mas que não deveria integrar o câmputo do limite no período, excetuadas, neste último caso, aquelas que serão deduzidas como despesas não computadas.*

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Logo, as contribuições previdenciárias e o pagamento das obrigações previdenciárias parceladas deverão estar devidamente registradas para fins de controle, tanto dos órgãos de controle interno, externo e social.

Há que se ressaltar, conforme orientação técnica do Ministério da Economia, que (...) *os valores não pagos de obrigação patronal com o RPPS não devem ser considerados para fins de apuração dos limites mínimos de saúde e educação, pois, no cálculo dessas despesas, observa-se a execução orçamentária do exercício e não o fato gerador. Por outro lado, essa suspensão é opcional e a lei local de suspensão, caso seja aprovada, poderia prever apenas suspensão parcial, mantendo-se os pagamentos patronais decorrentes de áreas que possuem recursos específicos, como é o caso da saúde e educação, minimizando riscos de não atingimento de limites.*

Sendo assim, a Lei Complementar 173/2020, ao dispor que os valores não pagos, no período de 01 de março a 31 de dezembro de 2020, decorrentes da suspensão do pagamento das dívidas de que tratam os arts. 1º e 2º, deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, deixa claro que tais recursos, além de necessariamente serem demonstrados e registrados nas contas públicas, de forma simples e discriminada, **precisam ter ampla transparência na sua aplicação, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas/despesas e os recursos não pagos à União (artigos 1º e 2.º, § 1.º, II e § 5.º).**

Registre-se, mais uma vez, que os recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 devem ser publicados pelo ente público no link específico COVID-19, no site respectivo, com a devida atualização mensal.

VII. RECEITAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTEKNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Outro ponto que merece registro em relação à necessária transparência de todas as receitas destinadas às ações de combate ao novo coronavírus, refere-se, por exemplo, às receitas decorrentes de contribuições e doações que pessoas físicas, de direito público e privado realizem para a Administração Pública.

Sob o prisma do Direito Financeiro, é relevante mencionar que tais recursos ingressam nos cofres públicos como receita orçamentária, passando a integrar o patrimônio financeiro do ente público, ainda que não previstas no orçamento.

Assim dispõem os artigos 56 e 57, da Lei 4.320/1964:

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3. desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Nessa conjuntura, destaca-se a importância da verificação da classificação orçamentária por natureza da receita (inteligência do §4º, do art. 11, da Lei nº 4.320/64), que, em linhas gerais, permite identificar a origem do recurso segundo o respectivo fato gerador (acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos). Tal classificação é utilizada por todos os Entes da Federação, sendo que no âmbito da União, a codificação é normatizada por meio de Portaria da SOF, órgão do Ministério da Economia, e para os Estados e Municípios, a normatização da codificação válida é feita por meio de Portaria Ministerial STN/SOF nº 163/2011.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Nesse contexto, infere-se que a doação de valores financeiros, entre outras situações nesse segmento, para enfrentamento da pandemia, classifica-se como receita corrente, oriunda de transferências realizadas por pessoa de direito privado, destinada a atender gastos classificáveis como despesas correntes (Transferências Correntes). A referida identificação abrange, respectivamente, a categoria econômica, a origem e a espécie das receitas, conforme os §§1º e 2º, do art. 11, da Lei nº 4.320/64:

“Art. 11 – A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§1º – São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§2º – São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.(...)”.
(grifos aditados).

Dessa forma, por se tratar de receita orçamentária, ou seja, de recurso público, quando condicionada ao financiamento de programas e ações públicas voltadas à mitigação dos efeitos da pandemia, pelos mesmos fundamentos apresentados acima, devem estar sujeita ao adequado acompanhamento e fiscalização de sua correta aplicação, o que passa pela transparência, a partir da divulgação em link específico da rede mundial de computadores, a exemplos das demais receitas com tal destinação. A disponibilização das referidas receitas no link específico Covid-19, possibilita melhor controle das despesas correlatas, permitindo ao cidadão o acompanhamento, em tempo real, de todas as receitas que estão sendo empregadas pelo poder público nas

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

referidas ações, garantindo, assim, um maior controle social e efetividade na atuação dos órgãos de fiscalização e controle.

A reforçar a relevância de tal medida de transparência, interessante trazer à baila que no Estado do Maranhão, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, foi instituído programa de recebimento de doações, de pessoas físicas e jurídicas, em prol do enfrentamento à Covid-19, estando disponibilizado, na página principal de acesso, relatório geral, detalhado, de todas as doações que estão sendo recebidas, com disponibilização do tipo específico de doação, data de recebimento, doador, CNPJ/CPF e distribuição (<https://www.saude.ma.gov.br/doacoes-recebidascovid-19/>).

VIII. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE REGRAS DA LRF

Além da alteração promovida em razão do disposto no art. 65 da LRF, a Lei Complementar nº 173 também estabeleceu, no art. 3º, o afastamento e dispensa das disposições da LRF e de outros normativos, em relação aos limites e às condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, referentes aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: [.]

II – dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo: [.]

II – não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controles

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

respectivos, na forma por eles estabelecida.

Tal dispensa, fica claro, ocorrerá somente em relação aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo, ou seja, em relação às contratações e transferências para atendimento às despesas relacionadas à calamidade pública.

Inclusive, quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destaca-se a decisão, em sede de medida cautelar, concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

A decisão em sede de MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Portanto, **esse dispositivo não exige seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização.**

As exigências de divulgação e envio das informações/declarações pela LRF devem ser mantidas, sob pena de, após o período de calamidade, o ente incorrer na penalidade de não recebimento de transferências voluntárias, bem como em outras sanções, inclusive as previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Vale dizer que, apesar de ser afastada a restrição de não realização de transferências voluntárias, durante o período de emergência de saúde pública, em decorrência da não publicação dos instrumentos de transparência, a Lei Complementar

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

nº 173/2020 determina a necessidade de se demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos referentes ao não pagamento da dívida junto à União, conforme disposto no § 5º do art. 2º, transcrito a seguir.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I – serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II – deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. (...)

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes. (grifo nosso)

Nesse sentido, a lei deixa clara a necessidade de publicidade, não só das despesas, como também das receitas, a fim de demonstrar a correlação entre as ações desenvolvidas no combate ao coronavírus e os recursos que deixará de ser pagos à União, o que deve ser aplicado às demais receitas destinadas à mesma finalidade, garantindo-se um controle mais rápido e eficiente da aplicação dos referidos recursos.

Portanto, **a recomendação é que todos os recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 sejam publicados no link específico COVID-19, no site do ente público**, tais como, recursos com finalidade específica e respectivas despesas, bem como as despesas realizadas em ações no combate ao covid-19,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

decorrentes de **receitas de livre alocação (com indicação da fonte)**, programas, investimentos, atos, contratos e licitações dispensadas nos termos da LC 173/2020, e assemelhadas.

É importante lembrar que a publicação deve ser feita em formato aberto, possibilitando filtros, como também de forma resumida e de fácil entendimento, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011 (LAI). **Ressalte-se, mais uma vez, que a apresentação de informações detalhadas em relação às ações de combate à pandemia, no link COVID-19, não exige o ente público de manter a transparência dos atos e movimentações relacionados aos demais gastos da Administração Pública, nos termos da LAI e da LRF.**

Com a divulgação dos gastos específicos relacionados à atual emergência de saúde pública (<http://www.portaltransparencia.gov.br/coronavirus>) reforça-se a importância da transparência para o fortalecimento do controle social, além dos principais pressupostos do portal, que são: reunir e disponibilizar, num único local, informações financeiras e orçamentárias oriundas de diversos sistemas governamentais; apresentar dados em linguagem cidadã para simplificar os entendimentos sobre os dados fornecidos; e identificar, o mais próximo possível, o favorecido final dos recursos públicos federais.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Isto posto, respeitada a independência funcional dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão, entendendo que esta nota técnica não possui caráter vinculante, conclui o CAOP-PROAD:

1. A Lei de Acesso à Informação surge como mais um reforço normativo na garantia de acesso a informações públicas pelo cidadão, regulamentando três dispositivos da Constituição Federal de 1988, quais sejam, o inciso XXXIII, do

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

art. 5º, o inciso II, do §3º do art. 37 e o §2º, do art. 216. Dentre suas diretrizes estão: a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública;

- II. Da mesma forma, ao tratar da transparência da gestão fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48-A, traz a obrigação a todos os entes da Federação de disponibilizar o acesso a informações referentes a despesas e receitas, inclusive referentes a recursos extraordinários, como os que ora tratamos;
- III. De forma geral, conforme expressamente dispõe o §1º do art. 8º, da LAI, deverão ser divulgados, em sites oficiais da rede mundial de computadores, não apenas as despesas (inciso III), mas também quaisquer repasses e transferências de recursos financeiros (II), bem como todas as outras informações ali previstas, em um rol exemplificativo.
- IV. No que concerne às medidas governamentais de socorro financeiro no combate à pandemia pelo novo coronavírus, independente de sua natureza (apoio, auxílio, emendas e suspensões de pagamentos de dívidas), com maior rigor, dada sua excepcionalidade, deve ser observada a máxima transparência de todas as contratações e aquisições, o que passa também pela necessária transparência de todas as suas fontes de custeio, como forma de evidenciar a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos transferidos aos Estados e Municípios;
- V. De forma mais específica, no que concerne à publicização dos recursos decorrentes da **MPV nº 938/2020** (convertida na **Lei nº 14.041/2020**), como a medida não trouxe previsão específica ou vinculação às ações no combate ao coronavírus, estas deverão ser divulgados no respectivo Portal da Transparência, não necessariamente no link COVID-19. Isso porque são recursos de livre alocação, para recomposição dos prejuízos advindos com a pandemia e/ou com outras ações dela decorrentes. Contudo, caso tais recursos dirijam-se a despesas relacionadas à pandemia, deverão também ser divulgadas no link COVID-19, com a indicação da fonte de custeio respectiva;
- VI. Os recursos decorrentes das **emendas parlamentares** destinadas ao Ministério da Saúde, para investimento em ações em combate à COVID-19, ou seja, com vinculação a uma finalidade específica, devem ser publicadas no link COVID-19,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTEKNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

no site oficial do ente público.

- VII. A **LC nº 173/2020**, que trata do auxílio financeiro aos estados e municípios, previu no seu art. 5º receitas vinculadas à saúde e assistência social (inciso I) e receitas de livre alocação (inciso II). Estas são verbas de recomposição das perdas decorrentes do novo coronavírus, sobre as quais há um indicativo de que sejam também aplicadas no combate à pandemia. Quanto à transparência pelo ente público, as **receitas vinculadas**, ou seja, com finalidade específica (**inc. I**) deverão ser divulgadas no site oficial no link COVID-19, bem como as respectivas despesas, além de outras ações no combate ao coronavírus (programas, contratos, licitações, investimentos, etc). Já as **receitas de livre alocação (inc. II)**, não necessariamente deverão ser divulgadas no link específico COVID-19, contudo, devem, necessariamente, ser publicizadas no respectivo Portal da Transparência. Destaque-se que as despesas decorrentes das receitas de livre alocação, cuja aplicação se dê em ações no combate ao coronavírus, deverão ser publicizadas no link COVID-19, com a indicação da respectiva fonte, para fins de controle das contas públicas, seja pelos órgãos de controle externo ou pela sociedade;
- VIII. Convém ressaltar que a LC nº 173/2020, prevê, também, no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), nos seus arts. 1º e 2º, a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União e os Estados, o DF e os municípios, bem como a possibilidade de realização de aditamento contratual com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, além da possibilidade de suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios com a previdência social, inclusive com o RPPS. Os valores não pagos, no período de 01 de março a 31 de dezembro de 2020, decorrentes da suspensão do pagamento das dívidas de que tratam os arts. 1º e 2º, deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Tais recursos, além de necessariamente serem demonstrados e registrados nas contas públicas, de forma simples e discriminada, deverão, não apenas ser-lhes dada a devida publicidade, mas também, e amplamente, a devida transparência em sua aplicação, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas/despesas e os recursos não pagos à União (artigos 1º e 2.º, § 1.º, II e § 5.º). Nesse caso, os recursos que forem destinados ao enfrentamento da COVID-19, devem ser publicados pelo ente público, no link específico COVID-19, no site respectivo, com a devida atualização mensal, sem afastar a obrigação de transparência no portal do município das despesas não vinculadas ao combate à pandemia, com as respectivas fontes de custeio, na forma dos itens V e VII;
- IX. As receitas decorrentes de contribuições e doações que pessoas físicas e

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

jurídicas de direito público e privado realizam para a Administração Pública, por se tratarem de receitas orçamentárias, ou seja, de recurso público, quando condicionada ao financiamento de programas e ações públicas voltadas à mitigação dos efeitos da pandemia, pelos mesmos fundamentos apresentados acima, devem estar sujeita ao adequado acompanhamento e fiscalização de sua correta aplicação, o que passa pela transparência, a partir da divulgação em link específico da rede mundial de computadores, a exemplos das demais receitas com tal destinação. A disponibilização das referidas receitas, no link específico Covid-19, possibilita o maior controle das despesas correlatas, permitindo ao cidadão o acompanhamento, em tempo real, de todas as receitas que estão sendo empregadas pelo poder público nas referidas ações, garantindo, assim, um maior controle social e maior efetividade na atuação dos órgãos de fiscalização e controle.

- X. Destaque-se que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, na LRF, para o exercício de 2020, em razão do estado de calamidade em saúde pública (art. 65 da LRF), estabeleceu no seu art. 3º o afastamento e dispensa das disposições da LRF e de outros normativos em relação aos limites e às condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, referentes aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Tal dispositivo não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização, pelo contrário. As exigências de divulgação e envio das informações/declarações pela LRF devem ser mantidas, sob pena de, após o período de calamidade, o ente público incorrer na penalidade de não recebimento de transferências voluntárias, bem como nas sanções cabíveis, inclusive da Lei de Improbidade Administrativa.

Considerando as recentes medidas de apoio e auxílio emergencial, seja pela MP nº 938/2020 (convertida na **Lei nº 14.041/2020**), pela LC nº 173/2020, ou mesmo pelas emendas parlamentares, dentre outras medidas governamentais em socorro a estados e municípios e, tendo em vista que o tema ainda deve ser objeto de estudo aprofundado da doutrina e pacificação por parte da jurisprudência, os posicionamentos expostos nesta informação técnico-jurídica podem ser alterados com o decurso do tempo.

Remeta-se cópia aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAO TECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP-PROAD.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 13 de outubro de 2020.

*** Assinado eletronicamente**

NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 13/10/2020 11:49 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ORIENTACAOTECNICA-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação C8A58DA828.

